

A regulamentação das punições aos nativos na África Colonial Alemã: a efetivação de um Estado Racial

Marion Brepohl

Professora de História da Universidade Federal do Paraná

Bolsista do CNPq

Marionbrepohl.com.br

mbrepohl@yahoo.com.br

Desde meados do século XIX até o final da segunda Guerra Mundial, o imperialismo alemão foi motivado e agenciado, segundo a literatura, pela Liga Pangermânica, um dos movimentos *pan* mais agressivos da era dos nacionalismos. Diferentemente do paneslavismo e do panamericanismo, que pretendiam a reunião de várias etnias e falantes de diversos idiomas em torno de uma autoridade legitimada pelo nacionalismo, a Liga Pangermânica animou um movimento de unificação pautado na uniformidade étnica e na hierarquização de todos os povos a partir da noção *amigo-inimigo*.

Conforme Louis SNYDER

From the conservatives the Pan-germans drew ideas of the traditional value of hierarchy, biological superiority, territorial imperative, veneration of the national above the international, the placing of caste before class and veneration of the *Obrigkeit*, the magisterial authority. They rejected the rationalism of the Enlightenment, dismissing it as invention of the Jews. More important in their eyes were intuition, mysticism, rightist radicalism and revolutionary fanaticism. They dismissed moderate conservatism as unrealistic, and ridiculed its advocacy of Law and order and stability. For Pan-germans, only an extremist adaptation of conservatism made sense (1985, p.43).

Além destas características, cite-se o impulso expansionista, fosse dentro ou fora da Europa. Conforme minhas pesquisas, (BREPOHL, 1997), somente no Brasil este movimento reuniu 6.000 membros que se responsabilizaram por diversos acordos comerciais e intercâmbio de caráter religioso e ou cultural na Região Sul, alcançando também a Argentina, o Uruguai e o Chile (BREPOHL DE MAGALHÃES, 1996).

De maior e decisiva importância foi sua atuação na África, onde aí sim, praticou-se o imperialismo direto. Neste continente, à diferença da Inglaterra que previa a dominação sob uma burocracia mais ou menos pactuada com membros das elites locais, o que propiciava, algumas vezes, certo campo de negociação com os nativos, ou da França, que preferia a dominação direta e depois o associativismo, os alemães, segundo STEINMETZ (1992, p. 5), praticavam um uma sorte de colonialismo que podia ser caracterizado como científico, econômico e emigrantista.

Por ciência, entenda-se aqui a biologia aplicada, o que Hannah ARENDT (1978) afirmou consistir na adoção do racismo como elemento estruturante da política. Segundo tais doutrinas, o negro, naturalmente inferior, deveria ser tutelado pelo branco, consentindo-se, para tanto, no emprego da violência.

Esta tutela traduzia-se na adaptação do nativo às necessidades do trabalho disciplinado segundo as regras do colonizador, com a chancela formal da Metrópole. Tratou-se de uma série de castigos que cooperaram para a construção de um discurso que explicava a necessidade de uma autoridade centralizada e rigidamente hierarquizada. Um discurso que parece ser o reverso das constatações de Michel Foucault sobre a utopia da sociedade disciplinar: não vigiar, mas punir, não regenerar, mas exterminar, não corpos dóceis, mas supliciados.

Sobre os castigos

Antes de discorrer sobre os castigos infligidos aos nativos, realizo um pequeno parêntesis sobre a documentação utilizada: a primeira coisa que nos perguntamos sobre elas é por que se escreveram tantos e tão minuciosos relatórios sobre como castigar, a quem e por que; afinal, a violência foi constitutiva do ato colonial. Numa leitura mais atenta, todavia, podemos constatar que estes *relatórios* (como eram enunciados) serviam, em primeiro lugar, para justificar tais práticas face à comunidade política internacional, uma vez que a Alemanha foi signatária do Ato Geral da Conferência de Bruxelas em 1890, o qual condenou o tráfico em toda a África e criou a primeira organização internacional encarregada de coordenar as medidas repressoras, prevendo ainda medidas protetoras às populações autóctones. Também no plano interno, ou seja, para a opinião pública alemã, cuja oposição ao colonialismo contava

com expressivos parlamentares e intelectuais. Em segundo, para se defender das denúncias motivadas pelos protestos dos nativos, como por exemplo, os pronunciamentos da *Aborígenes Rights Protection Society*, que alcançavam a opinião pública européia. Aliás, diferentemente do que se possa presumir, a resistência civil ocorreu de maneira persistente e intermitente, incluindo, em alguns casos, europeus ou descendentes de europeus. Finalmente e talvez, o mais importante, para experimentar no corpo das pessoas os efeitos morais dos castigos.

Segundo Silvio Correa (2010), desde 1890, apesar da oposição parlamentar, as autoridades coloniais alemãs mantiveram uma política altamente complacente com a escravidão. A propósito, em 1904, tentou-se firmar algo semelhante à *Lei do Ventre Livre*, que caiu como letra morta até a perda daqueles territórios coloniais, o que se sucedeu com a derrota na Primeira Guerra.

Por sua vez, o *Eingeborenenrecht* (Direito dos Nativos) que, a partir de 1908, ordenava o respeito às leis costumeiras de cada grupo social ali existente, (permitindo relativa autonomia administrativa) e previa, inclusive, a possibilidade de concessão de cidadania alemã aos nativos, provocou um efeito *boomerang* sobre os agentes coloniais. Estes rejeitaram *in limine* tais decisões, radicalizando o discurso racista e o desrespeito à lei, o que pode ser ilustrado pela expressão utilizada em Togo e citada por Betina Zurstrassen (s/d): *Deus está no céu, o rei bem longe e eu estou aqui*¹.

Sendo assim, apesar ou por causa do arbítrio dos colonizadores, a Metrópole via-se constrangida, por boa parcela da opinião pública, a responder com uma retórica que partisse do Direito Moderno, cujas premissas eram a separação dos poderes, a submissão dos governantes à Lei e a garantia direitos aos cidadãos. Para tanto, elaborou-se um campo de saber que procurou enfrentar as tensões entre o Estado e sua legislação (o Direito Positivo), os colonizadores, os opositores do colonialismo e os nativos.

Segundo as tratativas jurídicas que acabaram por consolidar o *Kolonialrecht*² (Direito Colonial), considerou-se que, em virtude da *alteridade fundamental* do povo daquele subcontinente, leia-se, sua condição de incivilizado ou atrasado, havia de se criar um corpo de leis que levasse em conta sua *singularidade, excepcionalidade e flexibilidade*. Logo, cabia a

¹ No original: *Gott ist im Himmel, der König weit fort und ich bin hier*.

² Este é um conceito genérico para diversos dispositivos legais que normatizaram as relações entre as colônias e suas metrópoles.

proteção dos seus cidadãos tanto quanto suas atividades econômicas, para o que se criou, já em 1886, um dispositivo jurídico que transferiu para o *Kaiser* os poderes Legislativo e Executivo.

Segundo NUZZO, 2011,

O protetorado em si eram os territórios sobre os quais o *Kaiser* exercia total poder de proteção, embora não fossem considerados como uma região do *Reich*. Por um lado, estavam ali os semi-civilizados, o que adjudicava sempre uma personalidade jurídica específica. Seu atraso cultural e jurídico justificava a restrição de sua soberania e, fundada no princípio de extra-territorialidade – o alargamento das competências da Justiça Consular. Por outro lado, havia os povos tidos como inteiramente selvagens, que se situavam no último patamar na hierarquia das raças, não correspondendo, para os europeus, à condição de estado; por isso, de nenhuma maneira, eram reconhecidos como sujeitos do direito das gentes. A eles cabia um tratamento jurídico peculiar³.

No que diz respeito ao direito à apropriação de suas terras, partiu-se do princípio do *Res nullius*, termo latino empregado como base legal para referir-se a uma propriedade ou objeto que não tem dono ou que tenha sido abandonado (terra ou coisa de ninguém). Por este princípio, decidiu-se que aquelas terras não pertenciam a nenhum país, portanto, terra sem dono, ingovernada. Paradoxalmente, quando da guerra contra o povo herero, (1904-1906) argumentou-se que aquelas terras eram legitimamente alemãs, pois teriam sido compradas há anos, iniciadas as transações já em 1880, quando Franz Adolf Lüderitz adquiriu um território próximo a Angra Pequena.

Quanto às relações colonizador/ colonizado, segundo os juristas, havia nas colônias três categorias de pessoas: os cidadãos do *Reich*, estando submetidos às leis do *Reich*; os

³ Tradução livre da autora

*Schutzgenossen*⁴, compreendendo todos os povos civilizados não alemães que residissem nas colônias, estando doravante subordinados à leis do *Reich* e não às leis costumeiras dos nativos; e, finalmente, os nativos, que eram subordinados ao *Reich* mas não cidadãos. Estes eram governados pelos agentes coloniais, ainda que pudessem preservar suas leis costumeiras, desde que não entrassem em conflito com as autoridades (LEUTWEIN, 1910).

Na prática, à medida que as atividades econômicas européias iam se expandindo, o direito dos nativos perdia sua força, mantendo alguma relevância somente nos casos em que os chefes cooperassem com as autoridades coloniais.

Desnecessário afirmar que tais constrangimentos não foram aceitos sem resistência; a propósito, a população local não era desprovida de armas de fogo e possuía uma rede de negociação com as colônias fronteiriças. Então, para os colonizadores, era de fundamental importância o emprego da violência: eram previstos multa, confisco de bens, uso de algemas nos pés e nas mãos, detenções, prisão perpétua, açoites, pena de morte. Mesmo os chefes locais estavam subordinados ao governador. Este, de acordo com seu entendimento, podia autorizar, ou melhor, consentir que membros da marinha e do exército ou mesmo civis aplicassem tais castigos sem o sentenciamento de um juiz, em substituição à polícia civil, principalmente em regiões distantes da administração colonial. (GERSTMAYER, 1912).

Antes de comentar alguns exemplos relativamente ao *modus operandi* das autoridades coloniais, cito aqui os seguintes números:

Estatísticas sobre punições, SWA, 1912/13

Caracterização dos procedimentos penais	Pena de morte	Prisão acima de 12 meses	Prisão abaixo de 12 meses	Prisão abaixo de 6 meses	Multa	Açoites e Varadas	Soma
Contra o Estado e contra a ordem pública Traição ao Protetorado Contra a ordem pública	4	14	6	18	26	26	94
Crime contra a pessoa, contra os costumes, tráfico	5	16	11	59	15	44	150

⁴ Termo que pode ser traduzido como companheiros do protetorado ou pessoas que gozam da proteção do protetorado

de escravos e furto							
Crime contra a propriedade, desfalque, mentiras, falsificações, uso do fogo	1	92	74	271	15	104	617*
Outros			18	552	292	1479	2.333*

FONTE: Arquivo Nacional da Namíbia. Pasta BU 695 FGVII

**Obs. A soma nesta tabela não está correta, mas foi reproduzida conforme o documento original.*

Embora estes dados sejam muito lacunares e de veracidade duvidosa (afinal, eram enviados pela Administração Colonial à Metrópole com o intuito de “demonstrar” a brandura no tratamento dos nativos), cito-os para evidenciar como até às vésperas da Grande Guerra, ainda persistia o trabalho compulsório e os castigos físicos. É uma tabela interessante por evidenciar que as punições incidiam, predominantemente, sobre o cotidiano do trabalho.

Dispomos ainda de dados registrados no relatório feito por agentes ingleses, publicado como *Blue Book* em 1918⁵. Neste, o autor do relatório reconhece que, mesmo sendo severo o decreto imperial de punição aos nativos, promulgado em 1896, ressalta que os oficiais distritais excedem, e muito, os limites impostos. O número de chicotadas é maior do que 25 (limite máximo previsto); no caso das mulheres, o senhor é quem inflige o castigo, e não as autoridades. O uso de algemas (nos pés e nas mãos) parece o menos severo, pois o pior de tudo é o trabalho forçado, que leva meses ou anos, de acordo com a conveniência do mesmo.

Cita o caso de Betânia, um distrito de SWA que tem 1.400 habitantes: entre 1913 e 1914, houve pelo menos 103 casos de punições sem julgamento: 30 casos por deserção, 20

⁵ O nome completo do relatório sobre a Namíbia era "Blue Book": "Union of South Africa - Report On The Natives Of South-West Africa And Their Treatment By Germany", 1916. Em 1926, quando do reatar das relações entre Inglaterra e Alemanha, foi recolhido e censurado. Não se comprovou a veracidade de tais dados, tampouco realizou-se um trabalho para denegá-lo. A este respeito, ver: The Blue Book They Didn't Want Us to Read: How Britain, Germany and South Africa Destroyed a Damning Book on German Atrocities in Namibia in: <http://www.thefreelibrary.com/The+Blue+Book+they+didn't+want+us+to+read%3A+How+Britain,+Germany+and...-a081298638>, pesquisa realizada em 12/12/2013

casos por negligência, 9 casos por vadiagem, 7 por desobediência e 18 por insolência. As pessoas receberam, em média, 17 chicotadas e não raro, mais 15 dias de encarceramento.

Para o ano de 1914, o número de punições na SWA, segundo o *Blue Book*, é quase o dobro do anunciado pelos agentes coloniais alemães em 1913, chegando a 4.356 casos.

Além destes, quero citar outras justificativas alegadas para as punições:

Em 1913, por negligência, Jan Thomas, um hotentote, recebeu 25 chicotadas; por repetida negligência, um compatriota de nome David Klaas, 25 chicotadas, enquanto que Ahasmab recebeu 25 e mais 14 dias nas algemas. Por grande negligência e bebedeira, *Lucas recebeu 50 chicotadas e 14 dias de encarceramento.*⁶

Em 29/06/1912 Jacob foi duas vezes enquadrado por furto e arrombamento, sendo condenado a 15 chicotadas⁷;

Em 29/06/1912, *Isaac, por insubordinação a uma européia, jogou chá em sua cara, condenado a 15 chicotadas*⁸;

Em 29/06/1912 Hans , não enquadrado, *recebeu 10 chicotadas (sic)*⁹;

Sem data: Zeller, profissão inspetor do correio e chefe do cassino, autor do relatório, diz, ter ele mesmo, como senhor dos criados, presenciado o castigo a um de seus criados e pode testemunhar que este foi bem suave. *Aliás, o comissário interrompeu o castigo já na primeira chicotada, avisando ao policial: não tão forte! (...) Depois do castigo, os criados conseguiram prosseguir com o trabalho e até se riram, exclamando (...Palavrão¹⁰)! isso arde que nem fogo...*

Em 7/04/1913, uma carta endereçada ao Secretário de Estado de Relações Exteriores em Berlim, da parte da Administração Colonial, a propósito de reclamação de um herero sobre o castigo com chicote, cuja denúncia chegou à Metrópole. Reconhece que quem deve julgar e sentenciar é o juiz, o qual ouviu e acatou a denúncia da vítima. Mas argumenta que o

⁶ Blue Book": "Union of South Africa -- Report On The Natives Of South-West Africa And Their Treatment By Germany", 1916, p.320-21.

⁷ Relatórios sobre punições. Ao Governador Colonial. Arquivo Nacional da Namíbia. Todos os exemplos são traduzidos e sintetizados por mim.

⁸ idem

⁹ idem

¹⁰ Em sentido literal, vagina

*herero não pode ter sofrido tanto, pois conseguiu fugir, logo, os maus tratos não foram de grandes proporções. Adverte que não eliminará a pena, apenas a reduzirá*¹¹.

O resumo dos relatórios que seguem, são compostos como um atestado de antecedentes:

Duala, 5/1/1910. (assina Fabricius)

Do soldado Babamanki:

19-11-1906 - Espancado em Serra Leoa com 25 estocadas. Motivo: *apesar de ter uma doença sexual, usou uma mulher (sic) e quando perguntado a respeito, mentiu*. Em 1910, este mesmo soldado causou tumultos na tropa. Por isso, foi condenado a 8 anos de prisão com trabalhos forçados.

Duala, 5/1/1910 (assina Fabricius)

Suboficial Surbris, 25 anos, em Serra Leoa, que tinha um comportamento até então satisfatório, tanto que ganhou uma medalha de prata de segunda classe, foi detido¹² por 14 dias em 3/04/1907 por ter jogado a dinheiro e mentido para o seu superior; em 16/4/1907, 8 dias, por ter ido à cidade sem permissão; em 28/10/1909, 3 dias, por mentir a um superior; em 1910, devido à participação em tumultos, foi condenado a 8 anos de prisão.

Soldado Nfomoballa:

24/11/2011: 25 pancadas e afastamento da função de soldado sanitário por ter usado uma mulher doente;

13/10/1905: 7 dias de encarceramento e 25 pancadas porque saiu de seu posto;

25/06/1906: 10 pancadas porque fez barulho à noite;

7/06/1907: 3 dias de encarceramento porque dormiu na hora de fazer sentinela;

19/02/1907: 15 pancadas por ser inepto no trabalho;

21/04/1907: 25 pancadas por não atender a uma determinada ordem;

¹¹ Arquivo Nacional da Namíbia, correspondências, Governo Colonial

¹² No original: *Militararrest*

5/01/1909: 25 pancadas e 14 dias de encarceramento porque dormiu na hora de fazer sentinela.

Finalmente, porque fez tumultos: 12 anos de prisão¹³.

Em uma missiva, provavelmente endereçada a alguma autoridade alemã, datada de 25/10/1913, o próprio governador justifica as penalidades: reclama que não há clareza na lei sobre as penalidades a serem adotadas, somente se menciona a expressão, um tanto vaga, *castigo para a disciplinarização*. É de parecer que os castigos devem ser como os da África do Sul: castigos corporais e encarceramento, sem aplicação de multa.

Comenta ainda que já houve um caso em que dois nativos, juntamente com dois brancos, julgaram um suspeito, mas é duvidoso que eles tenham sido imparciais. *Ademais, como podem assinar o protocolo? Ainda: não há juízes de carreira, são apenas pessoas que aprendem o ofício na prática*¹⁴.

Outra questão: *a participação de uma defensoria pública é ilegal.(...) É preciso registrar caso a caso para se aferir a uniformidade do tratamento*. Conclui que é necessário também prever castigos para bebedeira.

Citados estes exemplos, passo agora a algumas considerações finais, ainda que muito, muito provisórias.

Entendo que graças ao Direito Colonial, o Direito das gentes pôde coexistir com a junção, nas colônias, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; com a negação de direito de cidadania a pessoas residentes em seu próprio território e a um território dito da nação alemã; com o uso da violência em diversos níveis, praticada por um número considerável de pessoas, como reação a toda sorte de desobediência; no conjunto, uma forma de instruir os colonizadores sobre como supliciar os corpos.

Ainda que os documentos arrolados até o momento não declarem, explicitamente, “movimentos de oposição ou resistência”, “movimentos emancipacionistas” ou “movimentos revolucionários”, (expressões adotadas com respeito às insurreições de trabalhadores europeus), a expressão “tumultos”, que justifica as penas mais longas, é de particular interesse, pois é a mesma expressão empregada à época da guerra contra os hereros, que

¹³ Arquivo Nacional da Namíbia, correspondências, Governo Colonial

¹⁴ No original: *Sachverständigen*

culminou no massacre de Omaheke (1906). Ademais, a disciplinarização para o trabalho por meio de castigos era também uma forma de dominação política, de vez que levava ao desapossamento de sua cultura e de suas técnicas, algo que pode ser entendido, no limite, como etnocídio.

Para finalizar: como este simpósio enfatiza o papel dos sentimentos na política, eu chamaria a atenção para o que pode revelar o conteúdo destes relatórios: diferentemente do que, às vezes, imaginamos, a região da SWA possuía um governo próprio, bem como uma organização societária e política que se assemelhava, em alguns aspectos, ao Direito das Gentes. Os valores do cristianismo já teria se enraizado desde o final do século XVIII e o comércio com a Europa e outras regiões, iniciou-se já no século XVII. Havia também alianças, ainda que frágeis, com a Grã Bretanha, com quem, estrategicamente, mantinham negócios para a compra de armamentos.

E havia também (e isso exigiria, no detalhe, outra comunicação), uma população miscigenada, fruto de casamentos, inclusive, com alemães: eram famílias de missionários e homens de negócios que lá se estabeleceram anteriormente ao governo colonial.

Tendo em vista esta situação política, percebo que a criação de um Estado racial, como queria a Liga Pangermânica, bem como a imposição do trabalho escravo, deparava-se com um problema não muito fácil de resolver: definir quem era negro, assujeitar os resistentes e fomentar, no cotidiano, o ódio racial.

Referências bibliográficas

AGAMBEM, Giorgio. *Estado de exceção*. Rio de Janeiro: Boitempo, 2004.

ARENDT, Hannah. *O sistema totalitário*. Lisboa: Dom Quixote, 1978.

BREPOHL DE MAGALHÃES, M. Os pangermanistas na Argentina, no Brasil e no Chile. In: DAYRELL, E. & IOKOI, Z. *América Latina Contemporânea: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: Expressão e Cultura/ São Paulo: EDUSP, 1996.

BREPOHL DE MAGALHÃES, M. *Pangermanismo e nazismo: a trajetória alemã rumo ao Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997.

BREPOHL, M. *Imaginação literária e política: os alemães e o imperialismo*. Uberlândia: EDUFU, 2010.

BREPOHL, M. Homens e mulheres falando em genocídio. *História: questões e debates*, n. 52, jan-jun 2010. P. 149-171. Curitiba: Editora da UFPR.

CORREA, Silvio. As ambigüidades do trabalho na África oriental alemã. *I Seminário Internacional de História do Trabalho. V Jornada Nacional de História do trabalho; Florianópolis: UFSC, 2010*. In:

http://www.academia.edu/2489131/As_ambiguidades_do_trabalho_na_Africa_Oriental_Alema_1885-1914, pesquisa realizada em 2 de setembro de 2011.

FERREIRA, B. O nomos e a lei. Considerações sobre o realismo político de Carl Schmitt. *KRITERION: Revista de Filosofia*. Belo Horizonte, vol. 49, n. 118, 2008.

GERSTMAYER. Kolonialrecht. In: *Meyers Grosses Konversations-Lexikon*, 1905-1909.

[http://archive-edu.com/edu/b/bu.edu/2012-11-](http://archive-edu.com/edu/b/bu.edu/2012-11-19_701107_19/Alumni_Medical_Library_Electronic_Books/)

[19_701107_19/Alumni_Medical_Library_Electronic_Books/](http://archive-edu.com/edu/b/bu.edu/2012-11-19_701107_19/Alumni_Medical_Library_Electronic_Books/), pesquisa realizada em 10/01/2013.

KORF, Benedikt & SCHETTER, Conrad. Carl Schmitts Raumphilosophie, Frontiers and Ungoverned Territories in: PERIPHERIE (30.08.2012) <http://www.linksnet.de/de/artikel/27861>, pesquisa realizada em 2/04/2013.

LEUTWEIN, Paul. Probleme der Gegenwart., 1910.

<http://www.jadu.de/jaduland/kolonien/ddk/probleme.html>, pesquisa realizada em 6/05/2010.

NUZZO, Luigi. Kolonialrecht In *EGO: Europäische Geschichte online*. <http://www.ieg-ego.eu/de/threads/europa-und-die-welt/herrschaft/luigi-nuzzo-kolonialrecht>, pesquisa realizada em 2/11/2010.

SNYDER, L. *Macro-nationalisms; a history of the pan-movements*. London: Greenwood Press, 1985.

STEINMETZ, George. *The devil 's handwriting*. Chicago: Chicago Press, 1992.

ZURSTRASSEN, B. *Die Steuerung und Kontrolle der kolonialen Verwaltung und ihrer Beamter am Beispiel des Schutzgebietes Togo; 1884-1914*. München: Inauguraldissertation zur Erlangung des Grades eines Doktors der Philosophie. (s/d)